LEI N.º 357, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

SÚMULA: **Institui o Fundo de Desenvolvimento Social do Município de Afogados da Ingazeira e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, com a finalidade de captar recursos financeiros para implementação dos programas sociais do Município de Afogados da Ingazeira - PE.

Art. 2º - Constituem receitas do FDS:

I – contribuições de empresas interessadas em participar dos programas sociais do Município de Afogados da Ingazeira – PE;

II – dotações orçamentárias próprias;

III – doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como entidades e organizações, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

IV - contrapartidas monetárias de convênios celebrados pela Secretaria de Ação Social;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizados na forma da Lei; e

VI – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá os seguimentos econômicos que poderão contribuir com o FDS e os seus limites em percentuais ou diretamente em valores, relativamente a contribuição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 3º - Os recursos auferidos pelo FDS serão destinados a investimentos de alcance social definidos no Plano Plurianual do Município de Afogados da Ingazeira.

§ 1° Fica permitida a destinação dos recursos do FDS as contrapartidas previstas em convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social e com os Projetos Sociais, financiados pelo Governo Federal ou por organismos internacionais que tenham como objetivo a implantação e implementação dos programas sociais do Estado.

§ 2° Fica vedada a utilização de recursos do FDS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade – meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

§ 3° Excetuam-se da vedação o que se refere o parágrafo anterior as despesas de custeio diretamente vinculadas à operacionalização do investimento social.

§ 4° Observar o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados prioritários, para efeito de utilização de recursos do FDS, os seguintes programas:

I – programas de apoio a juventude destinados à inserção de jovens no mercado de trabalho, tais como Programa Primeiro Emprego, o Programa de qualificação profissional o Programa de Renda Mínima e o Programa de Aceleração de Aprendizado;

II – programas de apoio à infância, a idosos e a portadores de necessidades especiais;

III – programas especiais de combate à pobreza rural;

IV – programas de infra-estrutura social previsto nos planos de desenvolvimento local e sustentável relacionados ao Programa Governo nos Municípios; e

V – programas especiais de habitações populares, destinadas a população de baixa renda.

§ 5° O Poder Executivo poderá destinar até 30% (trinta por cento) das receitas do FDS para investimentos em infra-estrutura econômica.

§ 6° O Poder Executivo poderá utilizar recursos do FDS para custear gastos dos Municípios com transporte escolar e alunos da rede estadual de ensino.

§ 7° O custeio a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser realizado após analise dos gastos pela Diretoria de Controle do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda.

Art. 4° - O FDS será gerido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento social – SEPLANDES e administrado por um Comitê Diretor, constituído pelos titulares das seguintes Secretarias de Estado:

I – Secretaria de Planejamento e desenvolvimento social – SEPLANDES, a que caberá a coordenação;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria de Educação;

IV – Secretaria de Saúde;

V – Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária; e

VI - Secretaria de Governo.

§ 1° As funções de Secretaria – Executiva do FDS serão exercidas pela SEPLANDES.

§ 2° Ao Comitê mencionado no *caput* deste artigo competirá avaliar as proposta de aplicação dos recursos do FDS e seus resultados.

Art. 5° - A prestação de contas relativa a recursos do FDS, a ser apresentada a Secretaria da Fazenda nos termos de legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do órgão ou entidade que os utilizar.

Art. 6° Independentemente do disposto no § 4° do art. 2°, fica o Poder Executivo, por propostas do Comitê Diretor do FDS, autorizado a celebrar convênios com os Municípios do Estado, para realização de investimentos sociais a eles incumbidos.

Art. 7° - Em caso de extinção do FDS, o saldo por ventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 8° - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com

as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender a integralização dos recursos necessários a constituição do FDS.

Art. 10° - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de agosto de 2005.

ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO
P R E F E I T O

Carlos Antônio dos Santos Marques
PROCURADOR GERAL

Luiz Alves dos Santos
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Paulo Roberto Cavalcanti Valadares
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Gilvan José Carneiro Menelau
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rejane Barbosa de Macedo Lima
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

José Coimbra Patriota Filho
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Renaldo Lima Silva
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

José Amintas Figueiredo Nunes
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA